



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.414.267 - RJ (2011/0074012-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NADIA SOLANGE DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : MARCIO ALVIM DE ALMEIDA
UBIRAJARA DA FONSECA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON CARVALHO FARINHAS
ADVOGADO : BIAGIO PANZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO –
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA -
DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO - SÚMULA 7/STJ -
RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.414.267 - RJ (2011/0074012-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NADIA SOLANGE DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : MARCIO ALVIM DE ALMEIDA
UBIRAJARA DA FONSECA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON CARVALHO FARINHAS
ADVOGADO : BIAGIO PANZA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por NADIA SOLANGE DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO em face da decisão de fls. 148/150 e-STJ, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Buscam os agravantes a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que fazem jus à indenização porquanto os danos restaram devidamente comprovados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.414.267 - RJ (2011/0074012-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente ao dever de indenizar, foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, ofensa ao artigo 535 do CPC.

No tocante ao dever de indenizar, a Corte *a quo*, após sopesar todo acervo probatório reunido nos autos, assim consignou:

No que se refere aos danos materiais, devem eles corresponder às perdas efetivamente sofridas, o que não se evidencia nos presentes autos.

Ainda que se leve em consideração a sentença prolatada pelo Juízo da 47ª Vara Cível, cuja cópia foi juntada às fls. 30/34, em que os Réus foram condenados a apresentar prestação de contas, isso não importou na comprovação, nestes autos, da ocorrência do alegado dano material pleiteado. Portanto, posto que caberia às Apelantes, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, fazer a prova do dano material suportado em relação às alegações produzidas na presente demanda, acertadamente decidiu o Juízo monocrático ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmar que: (...)

Em relação aos lucros cessantes, não há como reconhecer a pretensão, eis que os mesmos corresponderiam à privação do ganho lícito esperado da participação das Apelantes como sócias na empresa, fato que não se confirmou, vez que a investigação probatória nesta ação foi negativa.

Ainda que o negócio possa ter deixado de se realizar em razão de as partes envolvidas não terem chegado a um consenso, quanto ao preço e condições de pagamento, assentando-se em possível contrato verbal, inexistindo, portanto, sociedade legalmente constituída, não se poderia afirmar, por isso mesmo, que existam lucros a serem auferidos de uma empresa da qual sequer foram sócias.

Além disso, no que tange aos lucros cessantes, as Apelantes não comprovaram a perda de renda, ou diminuição de seu patrimônio a justificar o pedido de reparação, não podendo ser-lhes reconhecidos, por presunção ou, meramente, com arrimo na alegação de sua existência.

Da mesma forma, na hipótese destes autos, descabe a pretendida indenização por danos morais, eis que não restaram demonstradas nem a existência de alguma ofensa à honra das Autoras nem a ocorrência de situações que, de algum modo, importassem em vexame ou constrangimento vivenciado pelas mesmas.

Efetivamente, caberia às Apelantes comprovar não só o dano por elas sofrido como o nexo causal entre tal dano e as ações que lhe teriam dado origem, por se tratarem de fatos constitutivos do seu direito."

Vê-se, pois, que o pretendido pela parte, quando alega vulneração dos arts. 186 e 927 do CC, é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, já bem examinado pelas Instâncias ordinárias, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0074012-7

AgRg no
Ag 1.414.267 / RJ

Números Origem: 20060010775754 201013709296 719531220068190001

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NADIA SOLANGE DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : UBIRAJARA DA FONSECA NETO E OUTRO(S)
MARCIO ALVIM DE ALMEIDA
AGRAVADO : MILTON CARVALHO FARINHAS
ADVOGADO : BIAGIO PANZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NADIA SOLANGE DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : UBIRAJARA DA FONSECA NETO E OUTRO(S)
MARCIO ALVIM DE ALMEIDA
AGRAVADO : MILTON CARVALHO FARINHAS
ADVOGADO : BIAGIO PANZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.